



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501832-19.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante IGOR RODRIGUES MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501832-19.2024.8.26.0530

Apelante: Igor Rodrigues Marques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cravinhos

Magistrada: Rodrigo Brandão Sé

Voto 10562

APELAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Conjunto probatório hábil e robusto. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras das testemunhas aptas a garantir a condenação do réu. Sentença mantida. Recurso parcial. Diminuição da pena. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Elevação módica dentro dos limites legais. Afastamento das qualificadoras. Inadmissibilidade. Imagens captadas pelas câmeras de segurança e versão das testemunhas apontam a escada e arrombamento da janela. Imprescindibilidade do laudo pericial. Precedentes. Regime fechado fixado de forma fundamentada e dentro dos requisitos legais. Gravidade concreta da conduta delituosa e delito. Afastamento da multa. Hipossuficiência. Inadmissibilidade. Pedido contra legem. Pena prevista no preceito secundário. Aferição da possibilidade de o recorrente arcar com o pagamento deve ser feita pelo Juízo das Execuções. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Igor Rodrigues Marques, contra a sentença (fls. 111/118), que o condenou, como incurso no artigo 155, § quarto, incisos I e II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso legal.

Em suas razões, a Defesa busca a diminuição da pena, seja com o afastamento das qualificadoras ou com a fixação de reprimenda no mínimo legal. Subsidiariamente, requereu o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a não imposição de multa, por conta da hipossuficiência financeira (fls. 137/148).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 152/158).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 176/187).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu Igor Rodrigues Marques foi condenado porque, segundo a peça inicial, em 10 de junho de 2024, na Rua Fortunato Zanirato Filho, 83, na Cidade de Serra Azul, na Comarca de Cravinhos, subtraiu, para si, mediante escalada e arrombamento, sete rolos de cabos elétricos de propriedade de Miguel Rogerio Zanirato Júnior, perfazendo o prejuízo de dois mil reais.

Apurou-se que, o acusado, utilizando-se de uma escada, escalou o muro que guardava o imóvel. Em seguida, arrombou uma das janelas do quarto e ingressou na residência.

Ato contínuo, subtraiu sete rolos de cabos elétricos e deixou o local, pulando o muro novamente.

Ocorreu, no entanto, que ação foi filmada por câmeras de segurança e a Polícia foi acionada, conseguindo localizar e deter o réu ainda nas imediações, o qual confessou a subtração, alegando que já teria vendido os objetos para pagar uma dívida de drogas.

A Defesa apelou somente no tocante à dosimetria da pena, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de forma que passo a apreciar a materialidade e autoria de forma sucinta.

Nesse ponto, observe-se que o recurso ataca parcialmente a sentença, devendo assim ser analisada, nos estritos termos do artigo 599, do Código de Processo Penal:

“Artigo 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele”.

Diante disso, indiscutível que as partes possuem livre arbítrio para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, transmitindo a esta Corte a possibilidade de conhecimento limitado da matéria, especialmente em atenção ao princípio “tantum devolutum quantum appellatum” e, consequentemente, impedindo a análise de matéria diversa daquela recorrida.

Nesse sentido:

“Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito

devolutivo amplo no que concerne à profundidade (cognição vertical), no plano horizontal, o órgão julgador, em regra, fica adstrito às matérias expressamente impugnadas no apelo, em respeito ao postulado do tantum devolutum quantum appellatum. Vale dizer: a apelação não impõe, ao Tribunal, a revisão de todo o processo-crime – premissa que não se altera mesmo diante da possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício. Essa iniciativa – exclusiva do Magistrado, e que visa a sanar ilegalidades em causas nas quais foi inaugurada a sua competência –, não se presta à obtenção de pronunciamento judicial sobre questões que nem passaram pelo juízo de admissibilidade” (Agravo Regimental no Habeas Corpus 702.446/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 15/03/2022).

No presente caso, diante dos elementos de prova que constam no processo, não era mesmo de se cogitar a absolvição do acusado, devendo permanecer inalterada a sentença.

A autoria e a materialidade do crime são incontestáveis, visto que o réu foi preso em flagrante pelos policiais, ainda nas imediações do local do crime, tudo corroborado pela confissão em Juízo, oportunidade em que descreveu a ação delituosa, inclusive a motivação (por conta de dívida de drogas com traficantes locais), não sendo, sequer, alvo de inconformismo da defesa.

E, igualmente, inviável qualquer alteração em relação às qualificadoras da escalada e arrombamento.

A primeira, nitidamente encontra-se registrada nas imagens das câmeras de segurança (fls. 15/19) não pairando qualquer dúvida acerca da conduta, em especial a forma de ingresso no imóvel, pulando o muro de elevada altura e andando sobre telhas, ou seja, revelando esforço incomum para sua transposição, restando, pois, evidente que a invasão ao imóvel se deu por via anormal ou esforço sensível.

A segunda, por sua, vez, embora não tenha sido elaborado laudo pericial, de acordo com os relatos da vítima e dos policiais, foi necessário o arrombamento de uma janela para possibilitar o ingresso do réu ao interior da residência da ofendida, revelando, incontroversamente, o dano, estimado em mil reais somente para a reparação, além dos dois mil reais em produtos levados pelo réu.

Dessa forma, em concreto, no presente caso,

reconhecida a prescindibilidade excepcional da prova pericial, pois a vítima e as testemunhas corroboram a informação quanta à transposição do muro, bem como o arrombamento da janela, ambas para ter acesso ao interior do imóvel, suprindo a comprovação técnica.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CONFIRMADO POR MEIO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa disposição legal, é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Na hipótese dos autos, é possível extrair dos excertos acima transcritos que, não obstante o crime em comento tenha deixado vestígios, a prova técnica para a comprovação do alegado rompimento de obstáculo não foi realizada, mas restou devidamente justificada a ausência do laudo pericial ante a necessidade de se providenciar o imediato reparo dos danos causados às janelas do veículo para que o dono pudesse utilizar o veículo sem colocar em risco a segurança de seus bens. Verificada, na espécie, a inviabilidade material para realização da prova, em razão do desaparecimento dos vestígios, resta configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas carreados aos presentes autos, consistentes em prova testemunhal, depoimento das vítimas, além da atuação criminosa ter sido visualizada por câmeras públicas de monitoramento (vídeo, ID 15565241), o reconhecimento do recorrente pelo policial que fez a prisão e a confissão do acusado. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, Quinta Turma, Agravo no Recurso Especial 1.900.903/DF, (2020/0269547-0), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 09.02.2021).

Assim, uma vez configurado o crime de furto duplamente qualificado, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria resultaram incontroversas e devidamente comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise das reprimendas.

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, o Juízo *a quo* fixou a basilar modicamente acima do mínimo legal, em

02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, por conta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial, os maus antecedentes (fls. 98/103 - Processo 0006520-46.2014.8.26.0596), bem como por conta da segunda qualificadora, no caso, a referida escalada.

Nesse ponto, é certo que, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, no procedimento de dosimetria da pena, é possível se valer de uma delas para qualificar o delito, servindo as demais como circunstâncias agravantes ou judiciais (STF, Habeas Corpus 99.809, Relator Ministro Dias Toffoli, Habeas Corpus 80771, Relator Ministro Moreira Alves, Habeas Corpus 65.825, Relator Ministro Octavio Gallotti, Habeas Corpus 85.414, Relatora Ministra Ellen Gracie, STJ, Habeas Corpus 96.236, Relatora Ministra Laurita Vaz, Habeas Corpus 70.594, Relatora Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Habeas Corpus 51.850, Relator Ministro Paulo Gallotti, Habeas Corpus 178.982, Relator Ministro Haroldo Rodrigues).

Sabe-se que a fixação da pena base é procedimento de discricionariedade juridicamente vinculada, visando estabelecer sanção suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, o juiz detém margem para externar sua convicção. Coerente esse subjetivismo quando o somatório das circunstâncias judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena-base acima do mínimo legal.

A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena. Tão somente devem ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO EM 3/4 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. PREJUÍZO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no

REsp 143.071/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06.05.2015). (Habeas Corpus 479.693/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 14/02/2019).

Portanto, ao contrário do argumento defensivo, justificado o discreto acréscimo, especialmente diante da leviana afirmação de que o bem foi recuperado, situação que, como se viu, não ocorreu, aliás, pelo contrário, a vítima ainda suportou o prejuízo para reparar a janela danificada pelo réu.

Na segunda fase, a reincidência específica do acusado (fls. 98/103 - Processo 1502706-43.2020.8.26.0530) foi equivocadamente compensada de forma integral com a atenuante da confissão, restando inalterada a reprimenda.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição a pena tornou-se definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa.

O valor unitário do dia multa foi estabelecido no mínimo, inexistindo inconformismo das partes.

Nesse ponto, impossível o afastamento da pena de multa, por qualquer razão, inclusive hipossuficiência financeira, pois se trata de efetivo pedido *contra legem*, ou seja, o preceito secundário do tipo penal, em caso de condenação, exige a imposição de pena privativa de liberdade e fixação de multa, inexistindo, em regra (pois excepcionados os casos de isenção de pena ou extinção da punibilidade, por exemplo), qualquer previsão legal para desconsideração de alguma delas.

No presente caso, a análise foi elaborada pelo Juízo de primeiro grau, a quem cabe a escolha da pena mais adequada à prevenção, repressão ou reeducação do condenado, obedeceu aos parâmetros legalmente estabelecidos e de acordo com a gravidade do delito, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da igualdade, proporcionalidade ou individualização da pena.

O regime fechado foi corretamente fixado, sendo o único dotado de suficiência para a repressão e a prevenção da conduta contumaz de crimes, especialmente aqueles contra o patrimônio alheio.

Cabe invocar ensinamento do STF: “*A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59*” (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

No presente caso, os envolvimento delituosos ostentados pelo réu, caracterizadores de multirreincidência, inclusive em crimes de mesa natureza e espécie, além das peculiaridades do crime descrita acima, não estão automaticamente ligados à quantidade da pena, devendo ser observados os critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, os quais, *in casu*, justificaram a imposição do regime mais gravoso.

As circunstâncias negativas impedem o pretendido abrandamento, porquanto denotam significativa reprovabilidade e maior gravidade da conduta.

Demais disso, a gravidade das circunstâncias em que envolvida a prática criminosa, além do *quantum* da pena aplicada e, logicamente, a reincidência, demonstram ser insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tornando assim ausentes os requisitos estatuídos no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“*O pleito de substituição da sanção corporal, de igual modo, não comporta acolhimento, não só em razão do quantum fixado, mas, sobretudo porque tal benesse não se mostra suficiente para a repressão e prevenção de crimes desta natureza, tampouco é socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal*” (Apelação Criminal 0017664-42.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, Relator Des. Juvenal Duarte, Julgado em 24/02/2011).

E, pelos mesmos motivos, não haveria mesmo que ser a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, bem como reputo incabível a concessão do *sursis*, em virtude de óbice dispostos no artigo 44 e artigo

77, ambos do Código Penal.

Sem dúvida, não seria socialmente recomendável ao caso, principalmente havendo notícia nos autos de que o réu não é principiante na prática delitiva.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR